



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002015-91.2022.8.26.0150/50000, da Comarca de Cosmópolis, em que é embargante MARIA BATISTA SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1002015-91.2022.8.26.0150/50000

Embargante: Maria Batista Silva Lima

Embargado: Banco C6 Consignado S.A.

Voto nº 6761

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.*

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Golpe da falsa central de atendimento ou falso funcionário. Negócio validamente celebrado com o réu por meio eletrônico. Cumprimento do dever de informação pelo banco ante prévia indicação das condições contratuais, insuscetíveis de serem confundidas com cartão de crédito. Valor emprestado transferido para terceiros conforme instruções do estelionatário. Culpa exclusiva do consumidor e de terceiro (art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor). Excludente de responsabilidade. Precedentes. Ação improcedente. Apelação do réu provida. Prejudicado o recurso da autora.

Segundo a embargante, o v. acórdão foi omissivo no que tange ao reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco em razão de caso fortuito interno, vício de consentimento e falha bancária pela orientação para devolução de valores para terceiro.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão, em verdade, como na espécie, é reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Não há omissão.

As questões relevantes foram todas resolvidas de acordo com clara e adequada fundamentação, suficiente para prequestionamento, o qual não depende da expressa menção a dispositivos supostamente violados, bastando a análise da questão jurídica pertinente, como efetivamente ocorreu.

Leitura atenta do v. acórdão revela que as teses de caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fortuito interno, vício de consentimento e falha bancária foram apreciadas e rejeitadas, ante a excludente de responsabilidade consistente em culpa exclusiva de consumidor e/ou terceiro a romper o nexo causal entre o dano e a atividade do banco.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.